



Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026

Embargante: GUILHERME FIUZA DE SOUZA

Defensoria Pública

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

02ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

Relator: Des. João Ziraldo Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS NO ACÓRDÃO. FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA ABORDAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ARGUMENTO INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 52 DO TJRJ. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em exame

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou as preliminares defensivas e negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico.**
- 2. A Defesa sustenta a existência de omissões no acórdão quanto à análise individualizada da quantidade de droga apreendida para aferição do dolo de traficar, à legalidade da busca pessoal supostamente fundada apenas em denúncia anônima, sem diligências preliminares, e à ausência de fuga do acusado como elemento relevante à validade da abordagem policial.**

Razões de decidir

- 3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese relativa à licitude da busca pessoal, reconhecendo a existência de fundada suspeita decorrente da observação direta, pelo**



Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026

policiais, de conduta compatível com mercancia de drogas em local conhecido pela prática do tráfico, circunstância que legitimou a abordagem nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. A abordagem policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima ou de resultado posterior da busca, mas de prévia visualização de comportamento indicativo de repasse de entorpecentes, reforçado pela fuga de terceiros que mantinham contato com o acusado.
5. A tese desclassificatória para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 foi devidamente analisada, concluindo-se que as circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento da droga, a dinâmica dos fatos e a localização de outros invólucros da mesma substância no local afastam a destinação exclusiva ao consumo pessoal.
6. A ausência de referência expressa, no corpo do acórdão, à quantidade exata da substância entorpecente apreendida não configura omissão apta a modificar o resultado do julgamento, porquanto tal circunstância não possui aptidão para infirmar a fundamentação adotada, baseada no conjunto probatório e na dinâmica da ação delitiva.
7. A alegação de que a abordagem teria sido motivada exclusivamente por denúncia anônima também foi expressamente apreciada, assentando o acórdão que a flagrância decorreu da observação concreta de fundada suspeita anterior à busca pessoal.
8. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para rediscutir matéria decidida ou manifestar inconformismo com a conclusão do julgamento, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
9. Incidência da Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual inexistente omissão quando a decisão deixa de enfrentar argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.





**Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026**

Jurisprudência

10. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade na decisão impugnada (STJ, EDcl no HC 1.054.576/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 17.12.2025).
11. Não há omissão em acórdão que enfrenta de forma suficiente a licitude da atuação policial e das provas produzidas, sendo incabível a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal para reexame do mérito da decisão (STJ, EDcl no AgRg no HC 1.044.815/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 18.6.2026).

Tese

12. Não configuram omissão sanável por embargos de declaração a ausência de manifestação específica sobre argumentos incapazes de alterar a conclusão do julgamento, nem é cabível a utilização do recurso para rediscutir a valoração das provas ou o mérito de decisão que apreciou de forma suficiente as teses defensivas.

Dispositivo

13. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0804160-83.2022.8.19.0026, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03.09.2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.





Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026

RELATÓRIO

GUILHERME FIUZA DE SOUZA, vulgo “Matinada”, foi denunciado aos 04/11/2022, conforme id. 35326775 (PJe), como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP; assim narrando o Ministério Público:

“No dia 21 de outubro de 2022, por volta das 20 horas, na Av. Santo Antônio, s/nº, em frente à “Mercearia do Chapolim”, Matinada, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 1,30g (um grama e trinta centigramas) da substância entorpecente denominada Cloridrato de Cocaína, acondicionadas em 03 (três) sacolés, mais 3,00g (três grammas) da substância entorpecente denominada Cloridrato de Cocaína, acondicionadas em 08 (oito) sacolés, conforme Laudos Prévio e Definitivo de Entorpecente em índices 33873760, 33873757, 33873755 e 33873753 (Pasta Auto de Prisão em Flagrante).

Desde a data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 21 de outubro de 2022, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, associou com pessoas não plenamente identificadas, integrantes da facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, para fins de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

No caso em tela, policiais militares, de posse da informação que dava conta de que o denunciado – elemento já conhecido da guarnição por envolvimento com o tráfico de drogas e com a facção criminosa “Terceiro Comando Puro” – realizava a traficância de drogas na Avenida Santo Antônio, nas proximidades da “Mercearia do Chapolim”, no bairro Matinada, procederam até à localidade.

Após avistarem o denunciado sair de uma moita e ir ao encontro de 02 (dois) elementos que estavam numa motocicleta, os agentes da força pública conseguiram abordar apenas o demandado, tendo os demais indivíduos conseguido evadir-se.

Durante revista pessoal, foram arrecadados, na posse direta do demandado, 03 (três) “papelotes” de cocaína, 01 (um) aparelho celular, mais R\$ 15,00 (quinze reais) em espécie.

Em seguida, foram encontrados, na moita onde o ora denunciado foi observado, 08 (oito) “sacolés” de cocaína, além de outros “sacolés” rasgados, aparentando terem sido retirados para a venda.





Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026

Em contato com a guarnição policial, o denunciado confirmou informalmente que faria a entrega de 03 (três) “papelotes”, aos elementos avistados numa motocicleta.

Considerando as circunstâncias da prisão, a natureza, a forma de acondicionamento dos materiais entorpecentes apreendidos, e os demais elementos constantes dos autos, conclui-se que o denunciado GUILHERME trazia consigo, tinha em depósito e guardava, substâncias narcóticas, para fins de tráfico.

Ademais, os elementos coligidos ao feito, em especial os relatos dos policiais militares – donde se extrai que, durante a abordagem, confirmaram a veracidade das informações recebidas –, somados ao fato de o demandado ter envolvimento com a mesma facção criminosa que atua na localidade do ocorrido (TERCEIRO COMANDO PURO), são aptos a demonstrar que GUILHERME estava associado com pessoas não plenamente identificadas, integrantes da organização criminosa antes mencionada, para a prática do delito de tráfico de drogas, de forma reiterada ou não.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, forma do art. 69 do Código Penal.”

Decisão que recebe a denúncia aos 11/04/2023 (id. 53004742).

Citação / intimação positiva (id. 67011823).

Finda a instrução criminal, a Exma. Douta magistrada, Dra. MARCELA LIMA E SILVA, proferiu sentença aos 11/04/2025, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar GUILHERME FIUZA DE SOUZA, pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, c/ §4º da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o quanto ao crime do artigo 35 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 386, VII do CPP (id. 185318399).

Em desfavor do réu foram fixadas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato.

Concedeu-se a réu o direito de apelar em liberdade.

Intimação pessoal do réu quanto ao conteúdo da sentença (id. 208323965).





**Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026**

Recurso de Apelação interposto por GUILHERME FIUZA DE SOUZA, por intermédio da douta Defensoria Pública (id. 208695394), cujas razões sustentam que não havia fundada suspeita para a abordagem policial, porque em nenhum momento os policiais disseram ter visto comercialização de drogas, mas apenas visualização do réu saindo de área de mata, de modo que a atuação revela *fishing expedition*, viciando a quadra probatória angariada, por derivação. Destaca ser nula a atuação decorrente de denúncia anônima, sem prévia investigação formal pela autoridade competente, bem como pela violação ao Aviso de Miranda. No mérito, reputa frágil a prova quanto ao dolo, inclusive diante da negativa autodefensiva e da falta de liame que vincule o réu ao material apreendido que lhe fora atribuído pelos agentes da lei, cujos depoimentos não se mostram seguros. Assim, requer o provimento do recurso com vistas à absolvição, subsidiariamente, pugnando pela desclassificação da conduta para o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (id. 231916940).

Contrarrazões ministeriais que prestigiam o julgado e esperam pelo desprovimento do recurso (id. 27251240).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra da Exma. Dra. CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO acostado ao indexador 0008, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

Acórdão deliberado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento do recurso defensivo nos termos do voto acostado ao indexador 00057 (vide certidão do e-doc. 00056).

Embargos de Declaração interpostos por GUILHERME FIUZA DE SOUZA contra acórdão constante do indexador 00057, cujas razões sustentam que a decisão colegiada é omissa no que toca à análise individualizada da quantidade de droga (03 papелotes apreendidos diretamente com o Embargante e outros 08 encontrados em arbusto) para aferição do dolo quanto ao tráfico e sua mercancia e quanto à ausência de enfrentamento específico da legalidade da busca pessoal motivada por denúncia anônima, sem diligência preliminar de averiguação. Sustenta, ainda, omissão no tocante à análise de que o Embargante não fugiu. Assim, pugna-se pelo pronunciamento expresso acerca das diligências anteriores à denúncia anônima; elementos indicativos de corpo de delito anterior à revista; a fuga de terceiros como elemento que viabilizou a busca pessoal e se a apreensão posterior foi utilizada para justificar a medida. Logo, espera serem sanadas as omissões ventiladas.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Exma. Dra. PAULA MELLO CHAGAS, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (e-doc. 000103).

É o relatório.





Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026

VOTO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por GUILHERME FIUZA DE SOUZA contra acórdão deliberado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, rejeitando as preliminares arguidas pela Defesa, negou provimento ao apelo defensivo para manter a sentença proferida pelo juízo singular que o condenou pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, c/ §4º da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o quanto ao crime do artigo 35 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 386, VII, do CPP, fixando em desfavor do réu, ora Embargante, as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato.

O presente recurso pretende que sejam sanadas omissões que a Defesa entende permear o julgado colegiado no que toca à análise individualizada da quantidade de droga (03 papелotes apreendidos diretamente com o Embargante e outros 08 encontrados em arbusto) para aferição do dolo quanto ao tráfico e sua mercancia e quanto à ausência de enfrentamento específico da legalidade da busca pessoal motivada por denúncia anônima, sem diligência preliminar de averiguação, bem como análise comportamental tocante à ausência de fuga do Embargante.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o.

No mérito, não verifico que o voto condutor do acórdão tenha incorrido nas omissões ventiladas pela Defesa.

Notadamente, há no texto do acórdão expressa menção à legitimação da busca pessoal, nos moldes do artigo 240, §2º do CPP, atrelada à fundada suspeita decorrente da visualização, em cenário já conhecido pela criminalidade, de provável repasse de drogas, com observação prévia de atitude típica de tráfico, feito pelo réu a terceiras pessoas que, percebendo a aproximação policial encetaram fuga.

O acórdão é expresso nesse sentido, senão vejamos o que consta de fls. 61 (e-doc. 00057), *in verbis*:

“Em que pese o argumento defensivo, pela análise dos termos de declaração acostados aos autos, reputo que a ilegalidade deduzida pela Defesa, quer seja pela negativa de que havia fundada suspeita para a abordagem, quer seja pelo argumento no sentido de que os policiais agiam em nítida pescaria probatória, não se verifica na espécie.



**Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026**

Ao contrário do que argumenta a Defesa, não se pode dizer que a conduta do réu não tenha despertado fundada suspeita justificante da abordagem policial realizada.

Isto porque, segundo se extrai da prova oral coligida, o réu, pessoa já conhecida da guarnição policial por pretérito envolvimento com o tráfico de drogas sob jugo da facção TCP, teria sido visualizado saindo de uma moita e indo em direção a dois motociclistas com a mão fechada, momento em que tais motociclistas, tendo visualizado os policiais, aceleraram as motocicletas em nítida evasão, enquanto o réu permaneceu no local seno então abordado, ocasião em que com ele foram encontrados três papелotes contendo droga.

No caso em exame, não se pode falar que inexistiu fundada suspeita para a abordagem policial, quando muito porque a situação visualizada indicava, dentro de um juízo de probabilidade, o repasse de drogas, o que motivou a abordagem policial e a busca pessoal, ocasião em que as drogas foram efetivamente encontradas em poder do réu, que em juízo não nega a existência e posse do estupefaciente, embora arguente ser destinada ao uso.

Apesar do policiamento local se fazer necessário tendo em vista o prévio conhecimento da criminalidade ali exercida pelo réu, de vulgo “Matinada”, no caso concreto a situação de fuga manifestadas pelos motociclistas, em nítida interrupção de contato com o réu, que a eles se dirigia, confere um cenário de possível ilicitude que demandou, no plano concreto a ação policial, legitimada pelo artigo 240, §2º do CPP.”

Não se trata de encontro mero posterior de entorpecente justificante de medidas invasivas estatais anteriores, mas de observância prévia da ação realizada pelo réu justificante de abordagem feita por policiais, a posteriori.

E foi essa mesma ação praticada pelo réu, num processo indicativo de tráfico por meio de busca e repasse de droga em porções individualizadas e diminutas que permitiu a análise da tese desclassificatória apresentada pela Defesa, sob o pálio do artigo 28, §2º da Lei nº 11.343/20026, o que também restou expresso no acórdão guerreado, senão vejamos (fls. 68, e-doc. 00057).

“No que diz respeito ao pedido absolutório fulcrado em insuficiência probatória, não reputo alcançável a pretensão recursal.





**Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026**

Isto porque não há contradição aferível nos depoimentos coligidos em audiência prestados pelos policiais militares e tampouco restou negada a posse do estupefaciente, cuja materialidade tem lastro no laudo de exame definitivo em material entorpecente acostado ao indexador 33873755.

A despeito de o réu negar a traficância, aduzindo que o material em si se destinava a mero consumo, notadamente, as condições em que desenvolvida a ação, fator aferível pelo magistrado na conformidade do artigo 28, §2º da Lei nº 11.343/2006, não permite inferir que a droga encontrada na posse do réu se destinasse ao seu mero consumo, quando de onde ele teria saído anteriormente foram encontradas mais drogas, da mesma espécie cuja propriedade por ele fora negada.”

Em que pese o acórdão tecer menção ao laudo que constata a materialidade delitiva, não tendo feito expressa menção em seu corpo à quantidade de droga tal como apontado pelo Embargante, indicando a quantidade de massa do estupefaciente, tal fato por si só não é suficiente para infirmar a conclusão colegiada que reconheceu a prática do tráfico na modalidade privilegiada quando a ação do embargante fora analisada e considerada no sentido de que ele fora flagrado em situação de repasse de entorpecentes a terceiros, que fugiram da ação policial, sendo constatado que de onde ele saía com a droga que consigo portava, havia mais invólucros de mesma espécie, sinalizando um atuar de tráfico e não de mero consumo pessoal.

Logo, aplicável aqui o verbete sumular nº 52 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nº. 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Reitere-se que a própria tese acerca da denúncia anônima também restou enfrentada pelo Colegiado no corpo do acórdão, conforme fls. 67, indexador 00057, senão vejamos:

“A mera alegação de que a ação dos policiais teve como origem denúncia havida por meio do telefone 190 não é suficiente para nulificar a abordagem policial e tornar ilícita toda a quadra probatória quando a constatação da flagrância decorre de prévia visualização de fundada concreta suspeita.”

Logo, não restam verificadas as omissões apontadas pelo Embargante, revelando-se o recurso interposto, senão uma irresignação com o resultado do julgamento, meio tão somente tendente à viabilização do exame das questões pelas Cortes Superiores.





Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026

Vale consignar que a mera irresignação do Embargante com o resultado do julgamento que lhe desassistiu não justifica a interposição recursal aclaratória. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM EMBARGOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão vergastado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Nesses termos, não verifico nenhum dos vícios constantes do art. 619 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em acolhimento dos embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 1.054.576/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão que considerou lícito o ingresso de policiais em imóvel sem mandado judicial, em contexto de prisão em flagrante por tráfico de drogas.

2. O embargante sustenta a existência de omissões e contradições relativas à fundamentação sobre o ingresso domiciliar, requerendo esclarecimento quanto aos elementos prévios concretos caracterizadores de fundadas razões para a entrada sem mandado, bem como a atribuição de efeitos infringentes para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





**Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026**

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao concluir pela existência de fundadas razões a justificar o ingresso policial em imóvel, sem mandado judicial, em situação de flagrante de tráfico de drogas, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 da repercussão geral.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados, no caso, com efeitos infringentes, para rediscutir o mérito da conclusão acerca da licitude da busca domiciliar e das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento do agravo regimental expôs de forma suficiente e fundamentada as razões pelas quais se reconheceu a existência de fundadas suspeitas para a entrada policial no imóvel, inexistindo omissão ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

6. A Turma assentou que a diligência domiciliar foi precedida de denúncia anônima especificada, campana policial, visualização de usuário de drogas consumindo entorpecente no local, indicação do responsável pela venda e constatação de tentativa de descarte de sacola por parte do agravante, circunstâncias que configuram indícios prévios de flagrante delito e fundadas razões para o ingresso no imóvel, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

7. O acórdão embargado consignou, ainda, que, tratando-se de crime permanente, com indícios de flagrante, não há necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, bem como que o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de documentação audiovisual do ingresso ou de autorização escrita do morador.

8. Os embargos de declaração, ao pretenderem a reapreciação do entendimento firmado quanto à licitude da busca domiciliar e das provas colhidas, revelam mera irresignação com o resultado do julgamento, hipótese em que se mostra incabível a utilização do recurso para rediscutir matéria já enfrentada e decidida, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:

1. A existência de denúncia anônima especificada, diligências prévias, visualização de mercancia de drogas e tentativa de descarte de invólucro pelo investigado configura fundadas razões aptas a legitimar o ingresso policial em imóvel, sem mandado





**Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0804160-83.2022.8.19.0026**

judicial, em contexto de flagrante de crime permanente, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito de decisão que, de forma clara e fundamentada, afastou a ilicitude de busca domiciliar, sendo incabível sua utilização com base em mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STF, RE 1.342.077/SP; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.389.199/SP, Sexta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.044.815/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

